

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital para PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.11.01–SEINFRA - Processo Administrativo nº 2025.09.11.01–SEINFRA.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO, DO TIPO SUBJETIVA E PARCIAL, DESTINADO À SELEÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO, ABRANGENDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

IMPUGNANTE: TÚLIO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob CNPJ nº 50.960.588/0001-01.

PREÂMBULO

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de CAUCAIA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica TÚLIO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob CNPJ nº 50.960.588/0001-01, no dia 02/10/2025, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

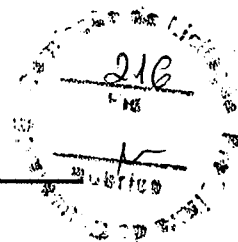
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 16º, inciso VII, "a" do Decreto Municipal Nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **07 de outubro de 2025**, de acordo com o edital, e a impugnação foi protocolada por meio da plataforma www.licitamaisbrasil.com.br, conforme previsto no **item 16 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.



SINTESE DO PEDIDO

Em síntese, são apontadas as seguintes questões:

1. Aglutinação indevida de objetos

Alega que o edital unificou serviços distintos (manutenção, instalação de LED, telegestão, fotovoltaico, ornamentação etc.) em um único lote, o que restringiria a competitividade e contrariaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2. Exigências técnicas excessivas

Alega que quantitativos e exigências de atestados técnicos (ex: 21.348 pontos de iluminação, 400,50 kWp em energia solar, 1.000 unidades de telegestão etc.) seriam desproporcionais e ilegais conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021.

3. Exigência de certificação internacional CMVP

Considerada ilegal como requisito de habilitação técnica, pois não há previsão legal e o TCU (Acórdão 1085/2011) restringe tais certificações à fase de execução.

4. Exigência de arquiteto e urbanista

Alega-se ausência de justificativa técnica, visto que o objeto é de natureza elétrica e poderia ser atendido apenas por engenheiro eletricista.

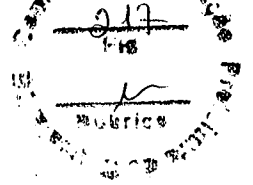
5. Exigência de vínculo empregatício com responsáveis técnicos

Considerada ilegal, pois o TCU admite comprovação por contrato, sociedade ou compromisso de futura contratação (Acórdão 1916/2013).

6. Erro nos prazos de recebimento e impugnação

Alega divergência entre o edital (07/10) e o PNCP (19/10). Também contagem incorreta do prazo de impugnação — deveria ser 3 dias antes do último dia de recebimento.





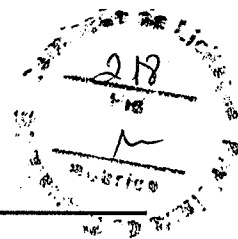
Em decorrência das alegações apresentadas, o impugnante formula os seguintes pedidos à Administração:

1. Sejam reconhecidas e sanadas as falhas referentes à aglutinação indevida de objetos independentes, promovendo a segregação dos serviços conforme suas características técnicas e complexidade, em estrita observância ao art. 18, § único, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;
2. Sejam revisadas as exigências de qualificação técnica e de experiência anterior, limitando-se aos serviços de maior relevância técnica e/ou valor significativo, em conformidade com o art. 67, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando proporcionalidade e preservando a competitividade entre os licitantes;
3. Seja retirada a exigência de certificação internacional CMVP ou similares como requisito de habilitação, permitindo que tais certificações sejam exigidas apenas na fase de execução contratual, em estrita observância ao Acórdão TCU nº 1085/2011 – Plenário e às orientações do Manual de Licitações e Contratos do TCU;
4. Seja revogada a obrigatoriedade de vinculação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo, considerando a ausência de justificativa técnica e legal, especialmente quando o objeto principal envolve atividades de engenharia elétrica e manutenção de sistemas de iluminação pública, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 218/1973 e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e isonomia;
5. Sejam retificados os prazos para recebimento de documentos e para impugnação ao edital, de forma que a data final para entrega dos documentos seja unificada em todos os meios de divulgação (edital e plataformas digitais), e o prazo para impugnação seja corretamente contado a partir do último dia para recebimento dos documentos, conforme arts. 4º, IV, 164 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdãos TCU nº 3627/2016 e 3956/2019, garantindo a ampla publicidade e a segurança jurídica;
6. Sejam acolhidas todas as demais medidas necessárias para adequação do edital às disposições legais, à jurisprudência atualizada e aos princípios constitucionais aplicáveis, promovendo um certame transparente, competitivo e proporcional.

Assim, a impugnante requer sejam acolhidas todas as demais medidas necessárias para adequação do edital às disposições legais, à jurisprudência atualizada e aos princípios constitucionais aplicáveis, promovendo um certame transparente, competitivo e proporcional.”

DO MÉRITO

Preliminarmente, Cumpre esclarecer que a Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, tem como premissa fundamental o atendimento ao interesse público, observando rigorosamente os princípios basilares que regem as licitações e os atos administrativos, em especial o princípio da legalidade.



Tais princípios orientam e limitam a atuação do gestor público, impedindo que prevaleça qualquer vontade pessoal e impondo o dever de agir sempre em estrita conformidade com as normas legais e com as disposições editalícias.

É exatamente esse o espírito que orienta a Lei nº 14.133/2021, novo marco das licitações e contratos administrativos, a qual estabelece, em seu artigo 5º, que a Administração deverá observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e isonomia, garantindo que todos os atos praticados sejam guiados pela probidade e pela busca da proposta mais vantajosa para o ente público. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da Pré-qualificação, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do proponente para se pré-qualificar. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Diante do exposto, passa-se à análise dos pontos suscitados pela impugnante.

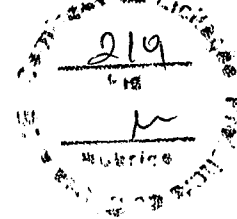
- **“AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS INDEPENDENTES” e “EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS”**

Aduz a Impugnante que o edital demonstra a prática de aglutinamento de diversos objetos ou serviços independentes em um único certame.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

A estruturação do certame em lote único decorreu de ato discricionário da Administração, devidamente embasado em análise técnica realizada na fase de





planejamento da contratação.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

A legalidade da exigência de capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma o §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

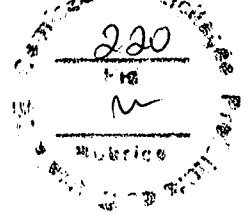
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valor significativo e maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Termo de Referência	Percentual de Relevância no Tocante ao Valor Significativo
------	-------------------------------------	---	--



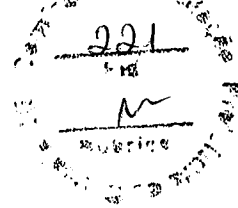
A	Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 2.000 (dois mil) unidades. Referente aos itens/serviços 3.28, 3.29, 3.30 e 3.31 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	18,01%
B	Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 21.348 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito) pontos luminosos. Referente ao item/serviço 1.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	17,84%
C	Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 400,50 (quatrocentos vírgula cinquenta) KWp. Referente aos itens/serviços 3.100, 3.101, 3.102, 3.103 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	17,36%
D	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 1.000 (um mil) unidades. Referente aos itens/serviços 3.85 e 3.86 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	6,48%
E	Execução que realizou serviços de instalação e fornecimento de luminária LED com tecnologia solar fotovoltaica, alimentada por painel solar, com Atestado com quantidade mínima de 70 (setenta) unidades. Referente aos itens/serviços 3.104 e 3.105 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	6,43%
F	Execução que realizou serviços de elaboração de cadastro do sistema de iluminação pública com emplaquetamento de pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 21.348 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito) pontos luminosos. Referente aos itens/serviços 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	5,83%
G	Execução de serviços de ornamentação e iluminação natalina. Referente aos itens/serviços 3.93, 3.94, 3.95, 3.96, 3.97, 3.98 e 3.99 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	4,37%

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que a relevância técnica de um serviço não se mede exclusivamente por seu valor percentual em relação ao total do contrato. O critério de "parcela de maior relevância", previsto no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, deve ser interpretado considerando a complexidade técnica e o impacto do serviço na execução contratual, e não apenas sua representatividade econômica.

O legislador determinou que a exigência de atestados técnicos deve se restringir apenas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Esses dois conceitos são distintos:

- Valor significativo: refere-se às parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.



- Maior relevância: está ligada à importância técnica da atividade para o desempenho do contrato, ainda que tenha valor financeiro reduzido.

Assim, é possível exigir atestados relativos a itens de baixo custo, desde que tecnicamente essenciais à execução do objeto.

Nesse sentido, destaca-se que, no caso concreto, os serviços indicados na qualificação técnica, ainda que alguns não representassem 4% do valor global estimado, constituem etapas essenciais para a correta execução do objeto licitado. Trata-se de atividades especializadas, que demandam conhecimento técnico específico e influenciam diretamente fases subsequentes da contratação, como a definição de limites, demarcações, áreas e regularizações fundiárias.

Esse entendimento encontra amparo nas orientações do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

A exigência de atestados deve **restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo** do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. **Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor.** Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado" (BRASIL. TCU. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed., Brasília: TCU, 2024, p. 573). (grifamos)

Em relação ao lote único, o Tribunal de Contas do Ceará, foi identificado o Processo nº 18788/2021-3, que respalda o Edital de Pré-qualificação nº 2025.09.11.01-SEINFRA. Em um processo semelhante, foi apresentada representação acerca da aglutinação de objetos distintos em um único certame. Vejamos o voto do relator:

6.2. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

(...)

6.2.3. Posicionamento deste Órgão Técnico

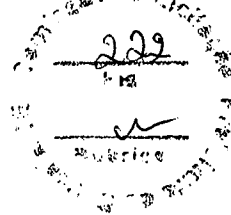
34. Com relação à inclusão do item montagem de geradores fotovoltaicos no rol de serviços licitados, ficou claro na manifestação da defesa que, além de se tratar de uma medida técnica para cumprimento de exigência prevista na Lei Municipal nº 875/2002, traz modernização e benefícios econômicos para o Município por meio da geração distribuída, na medida em que sua geração é revertida em créditos no consumo energético da iluminação pública municipal.

35. Entende-se, também, que restou demonstrada a legalidade da inclusão do item como integrante da parcela de maior relevância técnica e valor significativo, e, conseqüentemente, a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional por parte das empresas licitantes.

36. Quanto à decisão de não parcelamento do objeto, acata-se a decisão prevista no Edital, já que não se vislumbra viabilidade técnica e econômica na licitação fracionada.

Pelo contrário, a fragmentação do objeto poderia trazer riscos para a execução e a qualidade que se espera dos serviços, além de dificuldades para o gerenciamento e controle por parte da fiscalização municipal.

37. Pelo exposto, conclui-se que não se encontra fundamentação legal para as supostas irregularidades apontadas nesse quesito pela Representante.



Portanto, a modelagem adotada não restringe indevidamente a competitividade, mas sim reflete necessidade técnica identificada na fase de planejamento para alcançar maior efetividade, controle e economicidade no atendimento às necessidades da Administração.

Dessa forma, no que se refere às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 47 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar das licitações de serviços, sendo:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

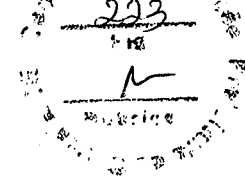
Dessa forma, a opção pelo julgamento por lote único está devidamente fundamentada nos instrumentos técnicos que orientam o processo licitatório e visa, sobretudo, garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem restringir indevidamente a competitividade.

A súmula 247 do TCU também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

No mesmo sentido, o Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário:

[Voto] 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de





servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

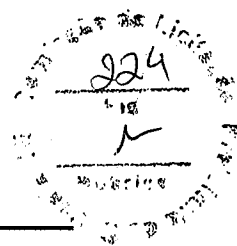
Diante do exposto, a escolha pelo julgamento pelo critério de menor preço por lote único encontra respaldo técnico, legal e estratégico, sendo adotada com base em análise criteriosa realizada pela equipe de planejamento. Considerou-se, entre outros fatores, que os diferentes serviços que compõem o objeto da pré-qualificação são interdependentes e frequentemente demandados de forma simultânea, exigindo integração tecnológica, atendimento coordenado e gestão centralizada.

A fragmentação do objeto por item comprometeria a padronização, a eficiência operacional e a segurança das informações, além de impor riscos logísticos e administrativos à execução contratual.

Sob a ótica econômica, a contratação por lote único proporciona ganho de escala, possibilita melhores condições negociais aos fornecedores e reduz o custo global da contratação. A divisão por item, nesse caso, não só implicaria elevação de custos e complexidade administrativa, como também exigiria mobilização de maior número de servidores para a gestão e fiscalização de múltiplos contratos, o que não é compatível com a estrutura administrativa disponível.

Além disso, do ponto de vista técnico-operacional, a manutenção de um único fornecedor assegura maior fluidez na execução, evita divergências metodológicas entre empresas distintas e possibilita uma fiscalização mais eficaz e coesa. Com isso, garantem-se maior previsibilidade e segurança jurídica na execução contratual.

Cumprido destacar que a Administração Pública possui a prerrogativa de definir, com base em critérios técnicos e legais, a forma de contratação mais compatível com o interesse público, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. O



agrupamento dos itens em lote único reflete essa prerrogativa, sendo fruto de juízo técnico fundamentado e pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, como exige a Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética):

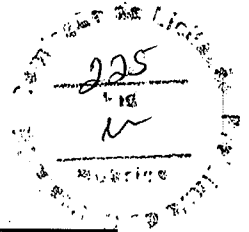
“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”

(Grifos e destaques nosso).

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.

No tocante, a Lei Complementar do Município de Caucaia nº 02/2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC), prevê que a CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos, contidos nos limites territoriais do Município. no art. 240, a teor:



Art. 240. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos, contidos nos limites territoriais do Município.

Porém, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas EFICIENTIZAÇÃO que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema.

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise, técnica e fundamentada, aponta para o **NÃO PARCELAMENTO** do objeto.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

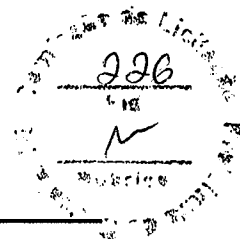
- **“QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.**

Aduz a Impugnante que o edital estabelece uma série de exigências de qualificação técnica que se revelam desproporcionais e em desconformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser execu-



tado.

A legalidade da exigência de capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Logo, não existe qualquer ilegalidade no item editalício em enfoque ao estabelecer a exigência de comprovação, por parte da licitante, o que, além de guardar inteira consonância com o objeto da licitação, com os serviços a serem executados e com as parcelas relevantes estabelecidas no Edital da Licitação, demonstra-se, na verdade, como o mínimo a ser exigido, diante da relevância e complexidade dos serviços a serem executados.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

- **“DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CMVP E OUTRAS CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA”.**

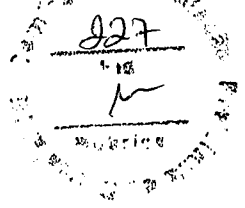
Aduz a Impugnante que o edital exige empresa licitante comprove, já na fase de pre-qualificação, no tocante a habilitação técnica, que possui em seu quadro, profissional com certificado com a designação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional), incorre em grave ilegalidade, por ofensa direta aos arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da ampla competitividade, isonomia e legalidade que regem o procedimento licitatório.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

No tocante a exigência acerca do profissional de M&V está devidamente especificada no Projeto Básico do Edital. Tal profissional integra a equipe técnica que participará da execução do contrato, conforme no Projeto Básico anexo ao instrumento editalício. A questão do profissional de M&V do Edital atende plenamente o inciso III, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

É importante relembrar, que conforme pontuado no Projeto Básico, a futura contratada assumirá junto à PREFEITURA a responsabilidade pelo gerenciamento da energia consumida no Sistema de Iluminação Pública, cumprindo-lhe desenvolver ações





contínuas EFICIENTIZAÇÃO que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema sem comprometer a qualidade da iluminação através de ações autossustentáveis para economia de energia.

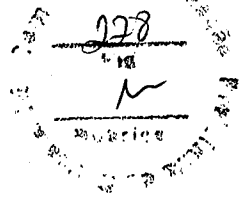
O Município de Caucaia vem buscando a eficiência energética do parque de iluminação pública, assim para consolidar os esforços nessa promoção o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Nesta senda, para poder apurar os resultados energéticos dos projetos desenvolvidos na iluminação pública a CONTRATADA deverá utilizar os procedimentos e metodologia chamado de Medição e Verificação (M&V). A metodologia, baseada no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance (PIMVP), que representará uma iniciativa relevante para uma avaliação mais criteriosa dos resultados dos projetos de eficiência energética da iluminação pública do Município de Caucaia.

Conveniente reproduzir a lição de Marçal Justen Filho, que se tratando de outros profissionais, é possível exigir cursos de pós-graduação, cursos técnicos ou experiência similar, desde que a pertinente com o objeto que se pretende licitar (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010):

"A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.(...)"

É importante destacar que o Acórdão TCU nº 1085/2011 – Plenário, citado pelo Impugnante, perde sua atualidade diante da vigência da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão nº 1091/2025 do Tribunal de Contas da União (TCU) Plenário trata especificamente de uma representação relativa à qualificação técnica em licitação, enfocando a exigência de certificações, qualidade e capacidade operacional para habilitação de licitantes. Sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este acórdão reconhece a legalidade da exigência de determinadas certificações como requisito técnico na contratação pública, ressaltando a importância desses elementos para garantir a capacidade e a qualidade do prestador



de serviços no processo licitatório, em conformidade com a nova legislação.

Repisa-se que, a certificação CMVP é relevante para este processo, pois essa Administração irá adotar o padrão de avaliação de resultados energéticos baseado no protocolo internacional para medição e verificação de desempenho (PIMVP). Existe uma grande demanda em todo país de atualização do parque para tecnologia LED, portanto para este acompanhamento, essa Administração entende como necessária a comprovação.

De tudo, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e as exigências nele contidas, com farta fundamentação fática, legal e principiológica para cada uma delas.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

- **“DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE”.**

Aduz a Impugnante que o edital apresenta a imposição, de que a licitante comprove, a vinculação formal com profissional Arquiteto e Urbanista, sob a justificativa genérica de que este se responsabilizaria por parte da execução do contrato.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

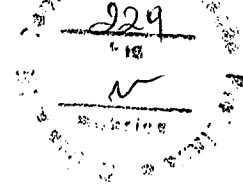
Contudo, merece destaque que no edital está previsto no item 1.1. da Planilha Orçamentária anexo ao Edital contempla a questão levantada. Este item da planilha orçamentária representa 17,84% do orçamento da Administração, logo, está conforme §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- Profissional de Engenharia Elétrica
- Profissional de Arquitetura e Urbanismo

Considera-se para fins de justificar do desmembramento da qualificação técnico-



profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - gerenciamento do sistema de iluminação pública.

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o item 1.1 da planilha orçamentaria.

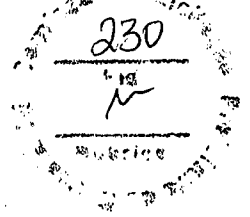
Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:



"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Ademais, é importante ser posto em evidência que a exigência do edital ora imposta não apresentam restrição à competitividade. Isto porque, a presente Edital possui caráter que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.

Tempestivamente apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X – elaboração de orçamento;

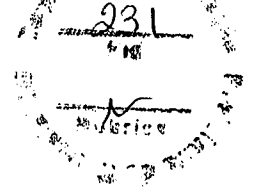
Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de



condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

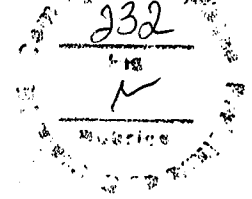
Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

- **“DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS – OFENSA À AMPLA COMPETIVIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU”.**

Aduz a Impugnante que o edital apresenta a exigência de que os engenheiros, arquitetos e demais responsáveis técnicos indicados pelas licitantes possuam, obrigatoriamente, vínculo empregatício formal com a empresa proponente, mediante





comprovação por meio de CTPS, GFIP ou ficha de registro de empregado (subitem 7.5.4).

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam. Pois não há indicação direta da existência do subitem 7.5.4 no Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.09.11.01-SEINFRA.

Da literalidade do item 9.4.5 do Termo de Referência do Edital, extraída de sua simples leitura:

9.4.5. No caso de o profissional detentor da CERTIDAO DE ACERVO TECNICO não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:
a) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado, comprovando que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro permanente da licitante;
b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.
c) Comprovação do vínculo do profissional através do Contrato de Regime de Prestação de Serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
d) Declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional

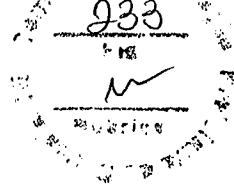
É cristalino que o instrumento editalício é permissível para comprovação de vínculo profissional por declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. Com base, na jurisprudência recente, o item o Edital não impõe ao licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional, logo a apresentação do termo de compromisso dos profissionais responsáveis não afronta o ordenamento jurídico nem a prática processual de processo Administrativo.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.

Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável





limitação à competitividade".

Acórdão 607/2017 – Plenário.

(Grifos e destaques nosso)

No mesmo sentido Acórdão nº 1450/2022 – Plenário, cujo enunciado estabelece:

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Dessa forma, verifica-se que a interpretação apresentada pela recorrente não se alinha aos elementos do processo. Observa-se que os argumentos apresentados não possuem fundamento suficiente para alterar o regular andamento do processo referente ao Edital de Pré-Qualificação nº 2025.09.11.01-SEINFRA.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

• **“QUANTO AO ERRO NOS PRAZOS DE RECEBIMENTOS E IMPUGNAÇÃO”.**

Aduz a Impugnante que existe erro de discrepância entre o prazo constante no edital e o prazo real apresentado na plataforma compromete a transparência do processo licitatório, uma vez que gera insegurança jurídica e fere o princípio da ampla publicidade.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Vejamos o item 16 do Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.11.01-SEINFRA, que trata sobre os esclarecimentos e impugnação:

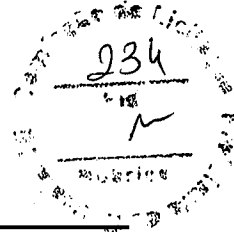
16. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:

16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este edital de pré-qualificação, por irregularidade na aplicação da lei ou para pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data do primeiro dia para recebimento dos documentos (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

16.2. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao Agente de Contratação, por meio eletrônico, através do sistema da plataforma: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Passa-se à análise na plataforma PNCP e o sistema Licita Mais Brasil:





Edital nº 2025.09.11.01-SEINFRA/2026

Acessar Contratação

Última atualização 03/10/2025

Local: Caucaia/CE Órgão: MUNICIPIO DE CAUCAIA Unidade compradora: 1 - MUNICIPIO DE CAUCAIA

Modalidade da contratação: Pré-qualificação Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 78, II Tipo: Edital Modo de disputa: Fechado

Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 19/09/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 19/09/2025 10:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 19/09/2026 16:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 07616162000106-1-000013/2026 Fonte: Licita + Brasil

Objeto:

Pré-qualificação, do tipo SUBJETIVA e PARCIAL, destinado à seleção de empresas interessadas na execução dos serviços de GESTÃO DE MANUTENÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO, abrangendo a sede e os distritos do Município de Caucaia/CE

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R\$ 0,00

Fonte: PNCP

Pré-Qualificação 2025.09.11.01-SEINFRA

Órgão público MUNICIPIO DE CAUCAIA

Modalidade Pré-Qualificação

Sub Modalidade Contratação de serviços comuns

Secretaria MUNICIPIO DE CAUCAIA

Nome do Agente de Contratação Responsável

Maria Fabíola Alves Castro

Equipe de apoio

José Ivan dos Santos Filho, Alessandra Ferreira Rocha

Número do Edital/Aviso 2025.09.11.01-SEINFRA

Objeto de interesse

Pré-qualificação, do tipo SUBJETIVA e PARCIAL, destinado à seleção de empresas interessadas na execução dos serviços de GESTÃO DE MANUTENÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E AMPLIAÇÃO, abrangendo a sede e os distritos do Município de Caucaia/CE

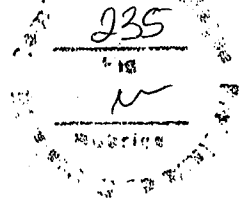
Início de Recebimento de Propostas 19/09/2025 - 10:00:00

Fim de Recebimento de Propostas 19/09/2026 - 16:00:00

Fonte: Licita Mais Brasil

Contudo, não foi possível confirmar a informação apresentada pelo impugnante





de que, nas plataformas PNCP e Licita Mais Brasil, o prazo final estaria indicado como 19/10/2025, sendo que tal apontamento já foi objeto de esclarecimento. Conforme previsto no edital, o certame permanecerá aberto até 19/09/2026, sendo que o primeiro ciclo se encerra em 07/10/2026, nos termos do item 1 – CRONOGRAMA, especificamente nos subitens 1.3 e 1.4.


Em conformidade com o subitem do Edital 16.1, o prazo para apresentação de impugnações segue o disposto na Lei nº 14.133/2021, portanto o presente Edital de pré-qualificação, constata que o prazo para impugnação deve ser considerado até 3 dias úteis antes do fim do recebimento dos documentos do primeiro ciclo da PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.11.01-SEINFRA, deste modo garantindo a plena eficácia do direito de impugnar o certame.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 16º, inciso VII, “a” do Decreto Municipal Nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **TÚLIO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob CNPJ nº 50.960.588/0001-01, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Caucaia/CE, 06 de outubro de 2025.


Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação